



## **Acórdão 01231/2020-9 - 1ª Câmara**

**Processo:** 03169/2020-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** FMSP - Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** MARIA APARECIDA MARTINS CANGUSSU

**Responsável:** IVAN DOMINGOS SILVESTRE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. Ivan Domingos Silvestre, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 17/06/2020 por

meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico N° 00302/2020-3, que com base nas informações nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017 opina por julgar **Regulares** as contas em tela, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

No mesmo sentido do Relatório Técnico, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva N° 004564/2020-7, que ao seu termino opina por:

#### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de IVAN DOMINGOS SILVESTRE, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de RECOMENDAR ao Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis visando a:

- observação do prazo devido para encaminhamento das próximas prestações de contas anuais, de acordo com o disposto art. 139 do Regimento Interno do TCEES;
- parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luciano Vieira através do Parecer 03252/2020-4, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva

04564/2020-7, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas como pela expedição de recomendação sem prejuízo a análise das contas.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise por meio da Remessa 11612/2020-8.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Diante da análise, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00302/2020-3 e na Instrução Técnica Conclusiva 04564/2020-7, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Domingos Silvestre, no exercício de 2019.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 03252/2020-4 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

## **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

## **RODRIGO COELHO DO CARMO**

### **Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-1231/2020 – 1ª CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ivan Domingos Silvestre, no exercício das funções de ordenadora de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> da mesma lei.

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis visando a:

**1.2.1.** observação do prazo devido para encaminhamento das próximas prestações de contas anuais, de acordo com o disposto art. 139 do Regimento Interno do TCEES;

**1.2.2.** parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), para que não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos

---

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 30/10/2020 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**